



ANÁLISE DA **CTOC**

A insolvência - as novas regras



JOÃO ANTUNES, CONSULTOR DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As regras da insolvência/falência das empresas foram recentemente alteradas e ganham importância numa época de fraco crescimento económico e com muitas empresas a requerer a insolvência, em que é bom conhecerem-se as regras básicas. (1)

O acento tónico do novo diploma é posto na insolvência da empresa e não mais na recuperação da empresa. Pensamos que foi objectivo do legislador facilitar o processo.

Com a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), tem-se como objectivo prioritário a satisfação dos credores. A recuperação da empresa passou a ter um carácter residual. Foi dada soberania aos credores em detrimento da diminuição dos poderes do juiz.

Tendo em conta as novas realidades há que estar atento aos aspectos mais importantes do CIRE.

O DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

O artigo 18.º do CIRE apresenta o devedor como a primeira das pessoas a ter legitimidade para requerer a insolvência. O requerimento à insolvência deve ser apresentado dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, ou à data em que devesse conhecê-la.

As pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência, ficam excluídas do dever de apresentação à insolvência.

As situações geradoras do requerimento de insolvência são:

- Suspensão generalizada do pagamento de obrigações vencidas;
- Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a em-

presa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;

- Dissipação, abandono, liquidação apressada e ruína de bens;
- Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento dos créditos;
- Incumprimento de obrigações previstas no plano de insolvência ou em plano de pagamentos;
- Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas.

Existe ainda a figura jurídica de "presunção inilidível" do conhecimento da insolvência pelo devedor (a empresa) decorridos três meses sobre o incumprimento generalizado, aferido nos últimos seis meses de dívidas (tributárias, segurança social, emergentes de contratos de trabalho, rendas de locação) ou manifesta superioridade do passivo sobre o activo de acordo com o último balanço aprovado ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas.

Consequências do devedor não se apresentar à insolvência:

- Pode incorrer nos crimes previstos nos artigos 227.º e seguintes do Código Penal;
- Presunção de culpa grave na insolvência (artigo 186.º, n.º 3 e 4);
- Responsabilidade civil nos termos gerais (artigo 486.º do Código Civil).

A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A recuperação de empresas é encarada como um elemento secundário neste Código de Insolvência, ficando subalternizado. Com efeito, o CIRE limitou drasticamente o poder do juiz, dando prioridade aos interesses dos credores.

A elaboração do plano de insolvência só tem lugar depois de terminado o processo de insolvência.

Outras entidades com legitimidade para requerer a declaração de insolvência:

- Quem for legalmente responsá-

vel pelas suas dívidas;

- Qualquer credor;
- O Ministério Público

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA INSOLVÊNCIA

O juiz da insolvência, se detectar factos que indiciem a prática de crimes ligados à falência previstos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, dá conhecimento ao Ministério Público, para efeitos da acção penal. (2)

Insolvência dolosa

- Intenção de destruir, danificar, inutilizar ou fazer desaparecer parte do património;
- Diminuir ficticiamente o activo (contabilidade inexacta; falso balanço; destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organização da contabilidade, apesar de devida...)

Frustração de créditos

- O devedor que, após sentença condenatória, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar parte do seu património, para dessa forma, intencionalmente, frustrar, total ou parcialmente, um crédito de outrem.

Insolvência negligente

- Grave incuria ou imprudência, despesas exageradas, especulações ruins ou grave negligência no exercício da actividade, que conduza a um estado de insolvência;

- Quando tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requer providência de recuperação, quando ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente.

Favorecimento de credores

- Conhecendo o devedor a situação de insolvência ou prevendo a sua iminência, favorecer certos credores em detrimento de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou de maneira diferente.

Recorde-se que estas são condutas passíveis de penalização com penas de prisão, havendo agravamento de um terço se, como consequência da sua prática, resultarem frustrados créditos de natureza laboral, no processo executivo ou processo especial de insolvência.

O PAPEL/RESPONSABILIDADE DO TOC

Antes de mais, importa esclarecer que o diploma não apresenta nenhuma norma específica em rela-

ção à responsabilidade do TOC. Contudo, queremos alertar para certas situações em que a intervenção do TOC é essencial e outras em que é uma mais-valia para a qualidade das funções que desenvolve.

Como vimos, com este normativo legal há o dever do devedor se apresentar à insolvência se reunidos os pressupostos, e quem melhor que o Técnico Oficial de Contas para alertar o empresário para essa situação, quando se sabe que muitos, sobretudo no universo das pequenas e médias empresas ou microempresas não acompanham a realização da contabilidade e a situação económico-financeira através de indicadores, rácios e outros instrumentos de gestão financeira.

O TOC, nestas situações, é a pessoa mais indicada para alertar para a situação e para o artigo 18.º do CIRE e eventuais consequências do seu incumprimento.

Veja-se, por exemplo, o que se tem passado com a questão do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, que tem sido "letra morta" em situações de manifesta insolvência técnica.

Repare-se que o CIRE não faz referência a indicadores para aferir da insolvência. A sua definição da situação de insolvência é a seguinte:

1 - "É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2 - As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis."

Por outro lado, já em pleno processo de insolvência, a obrigação imposta aos devedores de juntar ao processo os elementos enunciados nos artigos 24.º - Juncção de documentos pelo devedor e 149.º - Apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, do CIRE, só pode ser cumprida no caso do TOC manter uma contabilidade organizada de acordo com as normas contabilísticas vigentes. Desta forma e, dando força à norma contida no artigo 52.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, estão a contribuir para o prestígio da profissão.

O papel do TOC é extremamente importante no que respeita à insolvência com dolo, dado que se deve recusar, no exercício da sua

profissão, a acções que conduzam a uma contabilidade inexacta, "falso balanço", pois pode vir a ser responsabilizado por essas práticas no âmbito da insolvência dolosa.

Por último, refira-se que, em termos de pagamento de impostos e obrigações declarativas, as empresas em processo de insolvência mantêm as mesmas obrigações.

OBJECTIVOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

O objectivo último do CIRE é a satisfação dos credores, através da liquidação de um devedor insolvente e repartindo o seu produto pelos credores ou a satisfação dos credores através de um plano de insolvência que se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, mas este último é claramente subalternizado em relação ao primeiro.

Este novo Código subalterniza o plano de insolvência, embora depois de declarada, seja possível suspender a liquidação se, em 60 dias, se apresentar um plano de recuperação da empresa (3).

Foi dada ênfase ao dever de apresentação à insolvência por parte do devedor que, não sendo cumprido, pode vir a ter consequências legais (possibilidade de incorrer em certos crimes, presunção de culpa grave na insolvência, responsabilidade civil...).

No caso dos restantes legitimados para apresentação à falência, nomeadamente, os credores/fornecedores, existe uma figura jurídica - a dedução de pedido infundado - ou a indevida apresentação por parte do devedor, que pode gerar responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores mas apenas em caso de dolo.

Todos estamos recordados de um recente caso no sector das bebidas em que foi apresentado o pedido de insolvência, pedido esse que não foi considerado pelo Tribunal.

Este Código de Insolvência tenta salvaguardar os credores, antes que o património seja desbaratado em empresas sem qualquer viabilidade económico-financeira que se mantêm 'ad eternum', como tem acontecido nos últimos tempos. Apresentar uma empresa à falência é um dever, quando forem reunidos os pressupostos legais para tal. Numa economia saudável e competitiva a insolvência de empresas é normal.

(1) Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto.
(2) Artigo 297.º do CIRE.
(3) Artigo 156.º